



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
3ª. SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

**PROC. N.º 5158 / 20**

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª. SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**RELATÓRIO**

Na 10ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do Mº. Pº. (fls. 57), foi pronunciado (fls. 75), pela prática dos crimes de **Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo art.º 349.º, em concurso real com o crime de ofensas corporais voluntárias, p. e p. pelos art.º 360.º, n.º 2, ambos do C. Penal** o arguido **J. S., t.c.p “P.”**, solteiro, de 21 anos de idade, nascido a xxx de Setembro de 1996, natural de M., cidade de Luanda, filho de H. C. e de T. S., então residente no bairro Km- xx, município de Viana, província de Luanda, (fls. 10).

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 133), foi, por acórdão de 15 de Janeiro de 2020 (fls. 136), a acção julgada procedente porque provada, sendo o arguido condenado da seguinte maneira:

- 17 (dezassete) anos de prisão maior, pelo crime de homicídio voluntário simples;

- 6 (seis) meses de prisão e multa de 1 (um) mês, à razão de Kz. 88,00 ao dia, pelo crime de ofensas corporais voluntárias.

Pelo cúmulo jurídico, foi condenado na **pena única de 16 (dezasseis) anos e 6 (seis) meses de prisão maior multa de 1 (um) mês, à razão de Kz. 88,00, ao dia.**

Foi ainda condenando no pagamento de Kz. 60.000,00 (sessenta mil Kwanzas) de taxa de justiça; Kz. 4.000,00 (quatro mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor officioso e Kz. 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil Kwanzas) de indemnização aos familiares da vítima e Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas) a favor do ofendido C. M..

Desta decisão interpôs recurso o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. (fls. 144), por imperativo legal, nos termos dos art.ºs 647.º § 1º e 473.º § único, ambos do C.P.P., não tendo, porém, apresentado alegações, o que, contudo, não implica a deserção do recurso, porque dispensáveis, nos termos do art.º 690.º n.º 5, do C.P. Civil.

Recorreu igualmente da decisão o arguido (fls. 141-acta), por não conformação, nos termos do art.º 645.º e 647.º, do CPP, pedindo a anulação da decisão recorrida, alegando que não ficou provado ter ele (arguido) agido com dolo, para além das circunstâncias atenuantes a seu favor, designadamente, ser réu primário, ter-se apresentado voluntariamente e contribuído para a descoberta da verdade material e bom comportamento anterior.

\*\*\*

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao digníssimo Magistrado do M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. (fls. 162), emitiu o seu douto parecer no sentido de a decisão recorrida ser confirmada porque judiciousa, na medida em que o arguido agiu com dolo a julgar pelo circunstancialismo dos factos, o tipo de instrumento utilizado (um pau) e a zona eleita para desferir o golpe mortal.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **OBJECTO DO RECURSO**

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respetiva motivação. Elas constituem uma súmula clara que proporciona ao Tribunal “*ad quem*” uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso *sub judice*, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nesta conformidade, o M<sup>o</sup>. P<sup>o</sup>. não está obrigado a apresentar alegações, aliás, dispensáveis (vide n.º 5 do art.º 690.º do C.P.C), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.

Recorreu o arguido, pedindo a anulação da decisão, por não ter sido provado o dolo na conduta do arguido e não ter sido provados os factos a si imputados.

## DECIDINDO

### QUESTÕES PRÉVIAS

1. O Tribunal da causa condenou o arguido por dois crimes: 17 anos de prisão pelo crime de homicídio voluntário simples e 6 meses de prisão e multa de 1 mês à razão de Kz. 88,00 ao dia, pelo crime de ofensas corporais voluntárias. Em cúmulo jurídico condenou na pena única de 16 anos de prisão maior. No entanto, em cúmulo jurídico, fixou a pena em 16 (dezasseis) anos de prisão maior, facto que julgamos ser incorrecto, uma vez que, a pena parcelar mais alta é a de 17 anos de prisão maior. Ora, observando a regra lógica implícita no § 2.º, do art.º 102.º do C. Penal, “a pena única nunca pode ser inferior a qualquer uma das penas parcelares aplicadas” (V. Grandão Ramos, *Estudo das Penas – Sumário das aulas ministradas na cadeira de Direito Penal II, FDUAN, Luanda, 2001, pg. 30*). Aliás, não faz sentido fixar a pena única em 16 anos de prisão maior, quando uma das penas parcelares aplicadas é superior ela.
2. Outrossim, o Tribunal condenou o arguido pelo crime de ofensas corporais voluntárias, na pena de 6 (seis) meses de prisão e multa de 1 (um) mês, à razão de Kz. 88,00 ao dia, quando a multa diária não pode exceder Kz. 40,00 (quarenta Kwanzas), nos termos do disposto no artigo 63.º do C. Penal, em vigor ao tempo.

### MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal da causa deu como provado o seguinte quadro fáctico:

No dia 7 de Maio de 2017, por volta das 12h, o arguido e os seus amigos, dentre os quais os prófugos, apenas identificados por S. e F. V., encontravam-se a jogar futebol salão, contra a equipa da vítima que em vida se chamou R. M., constituída pelos seus amigos D. A. e M. R. e os seus irmãos C. M. e M. M..

Tal jogo decorreu num campo localizado nas proximidades do Centro de Detenção do Serviço de Migração e Estrangeiro (SME), no Município de Viana, cidade de Luanda.

A dado momento, enquanto decorria o jogo e a equipa da vítima ganhava por uma bola, surgiram 2 indivíduos não identificados, numa motorizada cujas características não foram apuradas que, insistiam em jogar na equipa do arguido e por não terem sido admitidos, gerou-se um tumulto entre os mesmos, sendo que, os integrantes da equipa da vítima ainda tentaram apartar.

Contudo, insatisfeito com o resultado do jogo, o arguido e os seus amigos, revoltaram-se e passaram a discutir também com a equipa da vítima, gerando contenda entre as duas equipas.

Por tal facto, o declarante M. M., com o intuito de afastá-los da sua equipa, apossou-se de galhos de árvores e foi tentando fustigar os integrantes da equipa do arguido.

Assim, o arguido apossou-se de um pau (barrote), que retirou num antigo contentor onde se fazia serviço de bate-chapa, localizado no interior do aludido campo.

Acto contínuo, dirigindo-se ao aglomerado de jogadores e tentou agredir o declarante M. M., porém, sem sucesso.

Apercebendo-se de tal facto, a vítima dirigiu-se ao arguido para supostamente defender o seu irmão e, nesta altura, o arguido dirigiu-se para o malgrado e, sem mais, desferiu-lhe um golpe na cabeça, que caiu estatelado no chão, a convulcionar e esvaindo-se em sangue.

De seguida, o arguido e comparsas, de imediato, se meteram em debandada, dirigindo-se para a área do bairro denominada Boa Chegada, deixando a vítima e seus amigos no local.

Nesta altura, a vítima foi levada para um Posto Médico próximo, onde recebeu os primeiros socorros e a ferida foi suturada com 17 pontos.

Contudo, enquanto a vítima se encontrava no referido hospital, o declarante C. M., na companhia de amigos, munidos com paus, dirigiram-se à residência do arguido, localizada no bairro Boa Chegada, Km 30, cidade de Luanda, a fim de exigir que este e/ou os seus familiares se responsabilizassem pelo tratamento da vítima.

Ali chegados, foram surpreendidos pelo arguido e comparsas que munidos com objectos corto-contundentes, como catana, garrafas, pedras e ferros, passaram a agredi-los desferindo socos, bofetadas e pontapés.

Foi nesta altura que o declarante C. M. acabou agredido quer pelo arguido, como por alguns amigos do mesmo, causando-lhe ferimento.

Horas depois da agressão, face a gravidade da lesão e porque o estado clínico da vítima foi se agravando, este foi transferido para o Hospital Municipal dos Cajoeiros, onde acabou por sucumbir, por volta das 20h do mesmo dia e, por isso, o seu cadáver foi removido para o Hospital Josina Machel.

O corpo da vítima foi autopsiado (fls. 23), tendo o relatório apontado como causas da morte: choque traumático, trauma crânio-encefálico e agressão com objectos contundentes.

Consta dos autos o certificado de óbito (fls. 24) e o boletim de óbito (fls. 25), que atestam ter R. A. M. falecido no dia 7 de Maio de 2017, por choque traumático.

O ofendido C. A. M. foi submetido a exame directo, tendo os peritos declarado que “apresentava duas cicatrizes à nível das regiões tempo-occipital direita com 4,5x0, 5 cm e a nível da região occipital com 2,5x0, 5cm de dimensões respectivamente” que “as referidas lesões são resultantes de objecto da acção de natureza corto-contundente ou actuando como tal, e determinarão 20 dias de doença em condições normais (fls. 48).

### **APRECIÇÃO DOS FACTOS**

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficientemente claros para a responsabilização criminal do arguido.

O arguido em sua defesa afirmou ter havido briga entre os membros dos dois grupos, que a confusão era tanta que não sabe dizer quem desferiu o golpe contra a vítima, que apesar de ter feito parte da briga, não foi ele quem desferiu o golpe contra a vítima (fls. 89).

Esta versão do arguido não é de acolher, porque contrariada pelo ofendido C. A. M., que afirmou ter visto o arguido a desferir o golpe que levou a vítima a cair ao chão, esvaindo-se em sangue e convulsionando, que não tem qualquer dúvida sobre este facto, para além de ter sido ele e seus amigos a agredi-lo já na sua residência onde foram pedir satisfação (fls. 90)

Analisados os autos minuciosamente, constatou-se que, na sequência de uma partida de futebol, os membros das duas equipas se desentenderam e começaram a brigar, tendo havido agressões mútuas, porém, no meio da confusão que se gerou, o arguido segurou num pau e com ele desferiu um golpe na cabeça da vítima, que na altura contava apenas 15 anos de idade, cuja gravidade do ferimento foi determinante para a sua morte, que ocorreu no Hospital dos Cajoeiros para onde foi socorrida.

Quanto a nós, e como resulta dos autos, não restam dúvidas ter sido o arguido o autor dos factos que lhe são imputados, porque a prova carreada nos autos aponta-lhe como responsável pelo sucedido, sendo que, está estabelecido o nexo de causalidade entre a sua acção e a morte do desditoso e dos ferimentos sofridos pelo C. M., devendo ser responsabilizado pela sua conduta.

## **SUBSUNÇÃO JURÍCIO-PENAL**

Pela conduta descrita, incorreu o arguido no crime de **homicídio voluntário simples, p. e p. pelo art.º 349.º em concurso real com o crime de ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho, p. e p. pelo n.º 2, do art.º 360.º, ambos do C. Penal**, em vigor ao tempo dos factos.

Na lei penal vigente, o crime de homicídio cometido pelo arguido e comparsa vem **p. e p. pela al. a), do n.º 2 do art.º 148.º, como sendo crime de homicídio qualificado em razão dos meios**, em concurso com o crime de **ofensa simples à integridade física, p. e p. pelo n.º 1, do art.º 159.º**

## **MEDIDA DA PENA**

O crime perpetrado, segundo o C. Penal anterior, prevê uma pena abstracta de 16 a 20 anos de prisão maior.

O crime de ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho é punido com a pena de prisão até 1 ano e multa até 2 meses.

Foram apontadas como circunstâncias agravantes contra o arguido: 10ª (cometido por mais de duas pessoas), 28ª (manifesta superioridade em razão da arma), e 34ª (acumulação de crimes), todas do art. 34.º do C. Penal.

Como circunstâncias atenuantes foram indicadas: 1ª (ausência de antecedentes criminais) e 23ª (modesta condição económico-social e baixo nível de escolaridade), do art.º 39.º do mesmo diploma legal.

Atentos ao circunstancialismo que rodeou os factos, mormente o facto de ter agido na sequência da perseguição feita pela vítima e companheiros e o palco ter sido na área de sua residência, não repugnando que se lhe aplique uma pena mais branda, com recurso ao disposto no n.º 1 do art.º 91.º do C. Penal.

Assim, vai o arguido condenado na pena de 14 (catorze) anos de prisão maior, pelo crime de homicídio voluntário simples, usada a atenuação especial do art.º 91.º n.º do C. Penal; e 5 (cinco) meses de prisão e multa de 1 (um) mês à razão de Kz. 40,00, pelo crime de ofensas corporais voluntárias de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho.

Em cúmulo jurídico vai o arguido condenado na **pena única de 14 (catorze) anos e 2 (dois) meses de prisão e multa de 1 mês, à razão de Kz. 40,00 diários.**

Na lei penal em vigor o crime de homicídio qualificado em razão dos meios é punível com pena abstracta de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de prisão, no novo C. Penal.

O crime de ofensa simples a integridade física é punível com a pena de prisão até 1 ano ou com a de multa multa até 120 dias.

Agrava a resposabilidade criminal do arguido a circuntância: **p)**- Com superiorida em razão da arma, do n.º 1 do art. 71.º do C. Penal.

A seu favor, apontam-se as circunstâncias da al.) **g)**- ausência de antecedentes criminais, modesta condição sócio-económica e baixo nível de escolaridade, todas do n.º 2 do art. 71.º do C. Penal.

Com os mesmos fundamentos acima aduzidos, não repugna que se lhe aplique uma pena abaixo do mínimo da moldura prevista, ao abrigo do art.º 74.º n.º 1, do C. Penal.

Assim, vai o arguido condenado na pena de 18 anos de prisão pelo crime de homicídio qualificado em razão dos meios e 6 meses de prisão pelo crime de ofensa simples a integridade física.

Vai em cúmulo condenado **na pena de 18 anos e 2 meses de prisão, confirmando-se, no mais, o decidido.**

#### **Aplicação da lei mais favorável.**

Pelo exposto, vislumbra-se claramente que o regime mais favorável ao arguido face aos dois diplomas legais em presença é o Código Penal anterior, ou seja, o de 1886, o qual deve ser a ele aplicado em obediência ao disposto na 1ª parte do n.º 2 do artigo 2.º do C. Penal vigente, aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro de 2020.

A indemnização deve ser incrementada em função do jurisprudencialmente seguido nesta instância.

## DECISÃO

Nestes termos, acordam os desta Câmara, em alterar a pena, sendo o arguido condenado a (14) catorze anos de prisão maior, pelo crime de Homicídio Voluntário Simples e (5) meses de prisão e multa de (1) um mês a razão de 40.00 Kz diários, pelo crime de Ofensas Corporais Voluntários de que resulta doença ou impossibilidade para o trabalho.

Em cúmulo jurídico na pena única de (14) catorze anos e (2) meses de prisão maior e multa de um mês a razão de 40.00 Kz dia e fixar a indemnização em 2.000.000,00 Kz; confirmando-se, no mais, o decidido.

Luanda, aos 24 de Novembro de 2022

- Domingos da Costa Mesquita
- João da Cruz Pitra
- José Martinho Nunes